



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR THIAGO

DAMACENO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 3659/2025

DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º E 3º E A INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS NOS ART. 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.858/2011 QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os Artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 6.858, de 17/06/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As creches, os centros municipais de educação infantil e as escolas de ensino fundamental e médio do Município de Petrópolis, deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying escolar.

§1º. Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§2º. Entende-se por cyberbullying as atitudes descritas no §1º por meio eletrônico, internet, redes sociais ou afins.

§3º. Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe interdisciplinar com a participação de todos os profissionais da educação envolvendo as diversas políticas existentes no território onde se localiza o estabelecimento escolar, com a participação de pais, alunos e comunidade, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, dentre os quais:

I - insultos pessoais;

II - comentários pejorativos;

III - ataques físicos;

IV - grafitagens depreciativas;

V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;

VI - isolamento social;

VII - ameaças;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. O bullying ou cyberbullying podem ser classificados conforme as ações praticadas em:

I - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

II - exclusão social: ignorar, isolar e excluir;

III - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular;

IV - verbal: apelidar, xingar, insultar;

V - moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;

VI - material: destroçar, estragar, furtar e/ou roubar os pertences;

VII - físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater;

VIII - virtual: divulgar e/ou enviar imagens, criar comunidades, invadindo a privacidade.

Art. 3º - Constituem objetivos a serem atingidos por essa lei:

I - prevenir e combater a prática de bullying e cyberbullying;

II- capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III- capacitar servidores públicos e a sociedade civil à implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV- incluir, no regime escolar regras normativas contra o bullying;

V- esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying e cyberbullying;

VI- observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;

VII- discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;

VIII- desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;

IX- valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

X- integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de combate ao bullying;

XI- coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XII- realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola e na comunidade;

XIII- promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo; propor dinâmicas de integração entre alunos, professores, demais profissionais da educação e da comunidade;

XV- estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XVI - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;

XVII- auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais, sempre que necessário.

Art. 2º. Fica incluído o Parágrafo único no Art. 4º da Lei Municipal 6.858, de 17/06/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§1º. Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

§2º. A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 3º. Fica incluído o Parágrafo único no Art. 5º da Lei Municipal 6.858, de 17/06/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Compete as unidades escolares aprovar um plano de ações no calendário da escola,

para a implantação das medidas previstas na presente Lei.

Art. 4º. Ficam mantidos os demais termos da Lei Municipal 6.858, de 17/06/2011

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar a importante Lei Municipal 6.858, de 17/06/2011 aos dias atuais, considerando os novos desafios enfrentados por vítimas, pais e educadores, uma vez que já passou mais de uma década de sua sanção. Infelizmente o tema não só se mantém atual como destrói e ceifa vidas de inúmeros jovens todos os anos.

Assim, com o objetivo de atualizar a legislação aos novos desafios enfrentados por todos aqueles que sofrem com o bullying e, mais recente, o cyberbullying escolar, bem como as reformas trazidas pela Lei Federal nº 14.811/2024, encaminhamos para análise e aprovação de nossos pares a reforma da referida Lei Municipal, possibilitando garantir um ambiente escolar seguro e mitigar ao máximo as ocorrências de bullying e cyberbullying em nosso Município.

Sala das Sessões, Sexta - feira, 07 de março de 2025


Thiago Damaceno
Vereador